



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

CM/ 49/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Município na realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental da escola pública que se encontra sob atual responsabilidade do Estado.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, conforme o disposto da Resolução SEE nº 4.188/2019:

- I - os estudante regularmente matriculado e frequente em qualquer nível de ensino com idade igual ou superior a 14 anos;
- II - os estudantes no ensino médio ou educação profissional, com qualquer idade;
- III - o pai, mãe ou responsável por estudante regularmente matriculado e frequente na escola;
- IV - entidades e grupos comunitários pertencentes à comunidade na qual a escola está inserida e que atuam na promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças, dos adolescentes e jovens.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º A respeito da matéria, a decisão da comunidade escolar tem caráter soberano e definitivo para efeitos de deliberação da Câmara Municipal Legislativa e Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar após a finalização de todo o processo de consulta prévia, a aprovação também deverá ser realizada pelo Conselho Municipal de Educação e, posteriormente, ser aprovado como Projeto de Lei pela respectiva Câmara Municipal, caso o Município manifeste a sua concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental.

§ 1º Se o Município manifestar interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

II – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta de vagas na educação infantil e creches.

III - possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais e do ensino fundamental que serão assumidas.

IV – apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do Município, que será calculada, observando-se:

a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

V – preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar.

VI – garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos.

VII – oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola.

VIII – manutenção da oferta do atendimento educacional especializados aos alunos.

IX – garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

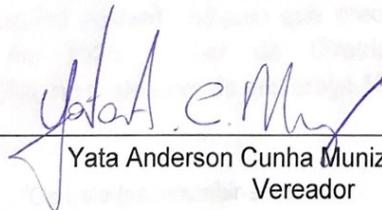
Art. 5º - o Município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – receitas transferidas pelo Estado para o Município decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

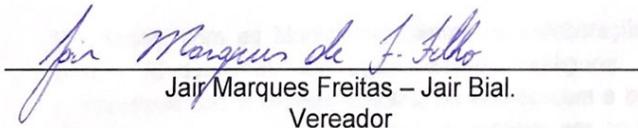
II – despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ituiutaba, 06 de Junho de 2021.



Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador



Jair Marques Freitas – Jair Bial.
Vereador



Sinivaldo Ferreira Paiva – Boro.
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por amparo a Constituição Federal de 1988 na disposição que rege seus artigos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...,)”

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório”.

Além do firme amparo regido pela Carta Magna, este projeto de Lei também encontra sustento naquilo que preconiza a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no dispositivo de seu artigo 10:

“Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

IV -

A matéria tratada é polêmica e, normativamente falando, deveras árida, pelo motivo de que as normas citadas são verdadeiros pilares que tratam a respeito do sistema de ensino nacional e suas competências distribuídas nas esferas dos entes federativos, sendo por este motivo, ao regularem as competências quanto à oferta do ensino fundamental entre Estados, Distrito Federal e Municípios, inconclusivas sobre a forma adotada de comunicação entre ambos e o procedimento administrativo adequado para estabelecerem a devida cooperação.

Tanto a CF/88 como a LDB são simétricas ao disporem que o ensino fundamental, aquele que compreende o atendimento das séries de primeiro ano ao nono ano escolar, e que atende os matriculados com idade de 7 a 15 anos, é responsabilidade compartilhada entre os Estados e Municípios por meio de cooperação através de definição mútua da forma como se procederá a distribuição das ações de cada ente.

Conseqüentemente, cabe na ocasião da proposta do Estado, em virtude da oferta do projeto "Mãos Dadas", a realização de um debate público, a fim de estabelecer um acordo comum entre o Município de Ituiutaba e o Estado de Minas Gerais que seja possível e equânime quanto ao trato da oferta do ensino fundamental, o qual é responsabilidade de ambos.

Este projeto de lei também busca amparo na lei federal n. 14.113/20, bem como na lei estadual 12.040/95, visto que o mencionado ordenamento também regula matéria de ordem orçamentária destinada à pasta da educação, e por isso, carece do crivo dessa Casa Municipal de Leis, conforme rege a Lei Orgânica de Ituiutaba em seus artigos:

"Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispensada esta para as matérias de competência privativa do Legislativo Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre (CF-48):

I -



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

(...)"

"Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

XV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

(...)"

Sabendo-se que necessariamente a matéria do projeto para a educação de Minas Gerais, projeto "Mãos Dadas", certamente será disposta à apreciação e votação da Câmara Municipal, o presente projeto de lei busca incluir de forma democrática, a comunidade escolar, por meio de consulta pública, no processo deliberativo do assunto, com o intuito de tornar tanto participativa como justa a decisão tomada nesta Casa de Lei.

A participação da comunidade escolar também oportunizará o estabelecimento de opiniões e propostas que podem se integrar ao ordenamento normativo a ser aplicado no município, trazendo consonância com as realidades empíricas da questão financeira, funcional e social do ensino público em Ituiutaba, além de que pode servir de padrão a se seguir no relacionamento entre estados e municípios quanto ao problema da oferta de vagas do ensino fundamental.

O papel da Câmara Municipal Legislativa é antes de tudo representar o povo que elegeu os seus membros e, em razão desta finalidade, o presente projeto de lei busca inserir a comunidade neste processo deliberativo de municipalização das escolas estaduais na certeza de esta é a forma democrática a se exercer.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Sala das sessões, 06 de Junho de 2021.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

Jair Marques Freitas – Jair Bial.
Vereador

Sinivaldo Ferreira Paiva – Boro.
Vereador

RESPOSTA:

Assinatura: Sinivaldo Paiva

Em 06 de Junho de 2021, o Vereador Sinivaldo Paiva e os

deputados organizando nos registros de controle de gastos pessoais

o que a União apresenta o seguinte levantamento de gastos e:

que também apresenta as informações de gastos pessoais

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E FINANÇAS
MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

PARECER

Nº 2286/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública à comunidade escolar para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública à comunidade escolar para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais.

A consulta vem acompanhada da propositura referida.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale rememorar:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUJUBA-MG)

federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

(...)" (Grifos nossos).

Em cotejo, o art. 10 da Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim dispõe:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;"

Dito isto, para o escoreito deslinde da questão em tela, vale registrar que alguns governos de Estados têm, através do oferecimento de vantagens e incentivos, ofertado as matrículas de suas responsabilidades para que os municípios assumam. No âmbito do Estado de Minas Gerais,

por exemplo, temos o programa denominado "De mãos dadas".

Em cotejo, vale lembrar que, na forma do art. 62 da LRF, para que o município possa contribuir com atribuições de outros entes da federação exige-se a celebração de convênio ou ajuste congênere, além de previsão nas leis orçamentárias:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

Ademais, vale lembrar, para que a municipalidade venha a assumir os anos inicial e final do ensino médio, mister que esteja cumprindo com excelência o seu dever constitucional com o ensino fundamental e com a educação infantil.

Feitas estas considerações, temos que, considerado um dos fundamentos da República, o princípio do Estado Democrático de Direito encontra-se inserto no art. 1º da Constituição Federal.

Não obstante a existência de pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como estado democrático de direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes escolhidos por intermédio das eleições.

Deste modo, o supramencionado dispositivo constitucional distingue titularidade do exercício do poder. O titular do poder é o povo e, como regra, o exercício deste poder se dá por intermédio dos seus representantes consubstanciados no Poder Legislativo das três esferas de

governo. Além do exercício do poder pela forma indireta (democracia representativa), o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse contexto, o regime da democracia participativa, assim como o postulado da cidadania participativa, é um regime onde se pretende que existam efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sob a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. São exemplos de democracia participativa as audiências públicas, os modelos de orçamento participativo, entre outros.

A democracia participativa ou democracia deliberativa é considerada como um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Trata-se, em realidade, de canal aberto à sociedade acarretando contribuição ao processo legislativo incentivando a mobilização popular e constituindo forte instrumento de educação política e fortalecimento da democracia representativa.

Nesta esteira, a democracia e a cidadania participativas têm por escopo diminuir a distância entre representantes e representados, permitindo ao cidadão comum ocupar este espaço, integrando-se ao sistema de produção das normas do ordenamento jurídico de nosso país e contribuindo diretamente com o Parlamento através da sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

Do cotejo das considerações exaradas, reforça-se o pensamento rousseauiano da liberdade, definida como a obediência de cada um à lei que se prescreveu, ante a possibilidade desta lei possuir participação direta daqueles que deverão cumpri-la.

Neste toar, a realização de audiências públicas, não é obrigatória (embora seja recomendável sempre que envolver importantes temas de interesse da população local), exceto quando expressamente estipulada

pelo legislador infraconstitucional, como se fez, por exemplo, nos arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) com relação ao processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação. Não obstante, tratando-se de tema de relevante interesse da comunidade local, de certo, mais que recomendável a realização de audiências públicas.

Feitas estas considerações, não vislumbramos óbices em se estabelecer a necessidade da realização de consulta pública/audiência pública com a população interessada para que a municipalidade venha a assumir os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.